



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11/03/2025

Eloays

Conselção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

GESSIVACO
DAIA

para relatar.

Em, 11/03/2025

Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 35, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA E REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: DEP. FRANCISCO LIMA
RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS**

I. RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº 35, lido em Plenário dia 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Deputado Francisco Limma, que Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

O projeto busca a implementação de práticas pedagógicas restaurativas, com base no princípio da educação como ferramenta de transformação, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das Escolas do Piauí.

A adoção de atividades educativas, em substituição ou complementação das tradicionais sanções punitivas, como a suspensão ou expulsão, está alinhada com as práticas pedagógicas mais modernas, que buscam a conscientização e o desenvolvimento do aluno como cidadão. Além disso, essa medida fortalece a ideia de que a educação deve ter um caráter formativo e restaurador, ao invés de punitivo.

O referido projeto aborda duas modalidades de atividades com fins educativos: a **Prática de Ação Educacional (PAE)** e a **Manutenção do Ambiente Escolar (MAE)**.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- A PAE foca em atividades educativas, como reuniões com alunos, pais e outros membros da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência, círculos restaurativos, participação em palestras e atividades pedagógicas culturais.
- A MAE busca a reparação de danos causados à escola, como a restauração de patrimônio e atividades de preservação ambiental.

Essa divisão é positiva, pois permite a adoção de medidas adequadas à natureza da infração, considerando a reparação de danos tanto em termos de aprendizado social (PAE) quanto em termos materiais (MAE). No entanto, é necessário garantir que todas as atividades propostas sejam bem estruturadas e aplicadas de forma consistente e não se transformem em meras atividades burocráticas.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

A análise da constitucionalidade da proposta deve ser realizada à luz da Constituição Federal de 1988, observando-se as competências dos Estados, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. O projeto de lei em análise visa à implementação de atividades educativas no âmbito escolar para o enfrentamento da violência e a reparação de danos, o que se insere dentro da competência do Estado do Piauí conforme o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, que estabelece a competência dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Estados e Municípios para legislar sobre educação, cultura e segurança pública, principalmente no que tange à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A Constituição Estadual do Piauí também preconiza a competência para legislar sobre a educação e segurança pública, conforme os artigos 85 e 86, que reforçam a responsabilidade do Estado em garantir condições adequadas para a promoção do bem-estar social e a proteção de seus cidadãos.

Portanto, o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que a competência para a proposição de atividades educativas com fins de prevenção à violência e reparação de danos está dentro das atribuições dos Estados da Federação, como também com a Constituição Estadual, que dá respaldo ao Estado do Piauí para legislar e regulamentar essas medidas no âmbito da educação.

Em termos de juridicidade, o projeto está alinhado com os princípios da legalidade, que rege a ação do Poder Público e a necessidade de atender às diretrizes educacionais já existentes, além de promover a segurança no ambiente escolar, que é um dever do Estado. O projeto também está de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a educação como um direito fundamental e a necessidade de implementação de estratégias que garantam a formação integral dos estudantes.

O projeto de lei não infringe nenhum dispositivo da legislação vigente, especialmente no que tange à Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), ao prever a promoção de ações que fortaleçam a convivência escolar pacífica e a prevenção à violência no ambiente educacional. Além disso, está em conformidade com a legislação estadual, especialmente com a Lei Estadual nº 7.150/2018, que trata das políticas estaduais de prevenção à violência escolar.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- (X) Aprovação. () Rejeição.
() Aprovação com Emenda. () Transformação em Indicativo.
() Aprovação com Substitutivo. () Aprovado em reunião conjunta.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 17 DE MARÇO DE 2025.**

Deputado Gesivaldo Isaías

Relator

Djalma

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM 17/03/25	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE	
<i>Justiça</i>	

an

J